



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI  
CAMPUS CLÓVIS MOURA  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**



**DANILO RODRIGUES FERREIRA CUNHA**

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL:** Ampliação da desjudicialização junto às novas medidas instituídas pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

**TERESINA**

**2025**

**DANILO RODRIGUES FERREIRA CUNHA**

**INVENTÁRIO EXRAJUDICIAL:** Ampliação da desjudicialização junto às novas medidas instituídas pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria Laura Lopes Nunes Santos

**TERESINA**

**2025**

**DANILO RODRIGUES FERREIRA CUNHA**

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL:** Ampliação da desjudicialização junto às novas medidas instituídas pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria Laura Lopes Nunes Santos

Aprovado em 25 de junho de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria Laura Lopes Nunes Santos**

**Orientadora**

---

**Prof. Me. Dilson Reis da Rocha**

**Examinador Interno**

---

**Prof<sup>a</sup>. Dra. Clarissa Fonseca Maia**

**Examinadora Interna**

## RESUMO

Esta pesquisa visa analisar o instituto do inventário extrajudicial à luz das inovações introduzidas pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), abordando a evolução histórica do direito sucessório, os conceitos fundamentais da sucessão legítima e testamentária, e detalha os procedimentos necessários para a realização do inventário pela via administrativa, com destaque para o papel do tabelião e os requisitos legais. O foco central recai sobre a ampliação da desjudicialização promovida pela nova resolução, que passou a permitir o inventário extrajudicial mesmo em casos com testamento ou herdeiros incapazes, desde que observadas determinadas condições, ao tempo em que se defende que tais mudanças fortalecem a autonomia das partes, promovendo maior celeridade processual, a fim de contribuir para a eficiência e modernização da justiça brasileira. Tendo como objetivo demonstrar que a forma da realização do inventário e partilha extrajudicial, poderá ser realizado em um tabelionato de notas, sem a necessidade de homologação do juiz, propósito este que será conseguido mediante da revisão bibliográfica no qual foram usados diversos livros, artigos, jurisprudências os quais trazem suas opiniões e explicações em relação ao tema citado.

**Palavras-chave:** Inventário extrajudicial. Resolução nº 571/CNJ. Desjudicialização. Incapaz. Testamento.

## **ABSTRACT**

This research aims to analyze the institute of extrajudicial probate in light of the innovations introduced by Resolution N° 571/2024 of the National Council of Justice (CNJ). It addresses the historical evolution of succession law, the fundamental concepts of intestate and testamentary succession, and outlines the procedures required for carrying out probate through administrative channels, highlighting the role of the notary and the legal requirements involved. The central focus is on the expansion of dejudicialization promoted by the new resolution, which now allows for extrajudicial probate even in cases involving a will or legally incapacitated heirs, provided certain conditions are met. It is argued that these changes strengthen party autonomy and promote greater procedural efficiency, contributing to the modernization of the Brazilian justice system. The objective is to demonstrate that probate and partition can be conducted at a notary office, without the need for judicial approval. This will be substantiated through a bibliographic review that draws upon various books, articles, and court decisions, which provide opinions and explanations related to the subject.

**Keywords:** Extrajudicial probate. Resolution n°. 571/CNJ. Dejudicialization. Incapacitated heir. Will.

## SÚMARIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	6
<b>2 ASPECTOS GERAIS QUANTO À SUCESSÃO .....</b>	8
2.1 Conceito e evolução histórica da sucessão.....	8
2.2 Abertura da sucessão.....	12
2.3 Espécies de sucessão.....	15
2.3.1 Sucessão legítima e testamentária .....	15
2.4 Inventário.....	17
2.4.1 Inventário extrajudicial.....	18
<b>3 PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXRAJUDICIAL .</b>	21
3.1 Função e Competência do Tabelionato de Notas .....	21
3.2 Dos requisitos para formalização da escritura de inventário .....	24
3.2.1 Nomeação de inventariante.....	26
3.2.2 ITCMD - Imposto Sobre Transmissão Causas Mortis E Doação.....	27
3.2.3 Documentação necessária para lavratura de inventário.....	29
3.3 Sobrepartilha pela via administrativa.....	31
3.4 Da cessão de direitos e renúncia .....	32
<b>4 AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 571/2024 DO CNJ .....</b>	35
4.1 Panorama da Resolução CNJ nº 571/2024: origem e objetivos .....	35
4.2 Inovações relevantes aplicáveis ao inventário .....	38
4.3 Potenciais benefícios da ampliação da via extrajudicial.....	43
4.4 Desafios e limites à aplicação prática da norma .....	46
<b>CONCLUSÃO .....</b>	49
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	50

## 1 INTRODUÇÃO

O procedimento extrajudicial de inventário e partilha ingressou no ordenamento jurídico brasileiro em 2007, através da Lei nº 11.441/07, o que ocasionou grande relevância e alterações no Código de Processo Civil vigente à época, diante da possibilidade de realização de inventário fora do Poder Judiciário, bem como gerou muitas divergências sobre a sua aplicação dentro das serventias extrajudiciais. Nessas razões, sobreveio a Resolução nº 35/2007 do CNJ, que tem a finalidade de uniformizar as medidas quanto à aplicabilidade da Lei mencionada acima em todo o território nacional, com vistas a prevenir e evitar conflitos. Sob esse viés, tanto a Lei como a Resolução tem como objeto tornar mais ágeis e menos onerosos os atos a que se refere e, ao mesmo tempo, descongestionar o Poder Judiciário.

Nesse sentido, adveio a Resolução nº 571/2024, que altera a Resolução CNJ nº 35/2007, visando a ampliação da extrajudicialização de inventário, em razão da simplificação das condições necessárias para realização do procedimento, os quais necessitam apenas da concordância entre as partes interessadas, mesmo que haja menor ou incapaz ou em casos que o autor da herança tenha deixado testamento. Ademais, é interessante elucidar que as novas medidas elencadas na nova resolução contribuem para diminuição de aberturas de processos de inventário através do Poder Judiciário, o que amplia a desjudicialização, fenômeno este que está cada vez mais presente no mundo jurídico, haja vista que possui a finalidade em descomprimir o sistema judiciário.

Todavia, as novas alterações da Resolução nº 35/2007 do CNJ, podem gerar grande impacto na abertura e no procedimento a serem seguidos pelas serventias extrajudiciais em processos de Inventário e Sobrepartilha, vez que existe a necessidade de intervenção ministerial para a conclusão da escritura pública de inventário em que há menor ou incapaz podendo, assim, burocratizar o procedimento que foi criado para ter efeito contrário. À vista disso, não há comprovação de que as estruturas atuais das serventias extrajudiciais possam estar plenamente adaptadas aos novos critérios, uma vez que, com o aumento da demanda, é crucial investigar se os sistemas de tecnologia da informação, a qualificação dos servidores e a organização interna dos Tabelionatos de Notas estão prontos para essa nova realidade, sem que haja comprometimento da qualidade e segurança dos atos.

Nessa perspectiva, o presente trabalho tem como propósito avaliar os impactos da Resolução nº 571/ 2024 do CNJ na desjudicialização de processos de inventário, bem como demonstrar a importância, agilidade e economia da resolução de conflitos nas esferas extrajudiciais, analisando seus aspectos históricos, metodológicos e normativos. Através de uma revisão bibliográfica que contempla livros, artigos acadêmicos, teses, legislações, projeto de lei e jurisprudências, o trabalho investiga como esse movimento se consolidou na Justiça brasileira e quais são os principais obstáculos e oportunidades associados à sua implementação.

Assim, o estudo busca compreender não apenas as bases jurídicas que sustentam a desjudicialização, mas também os impactos práticos desse processo na eficiência do sistema de Justiça e no acesso à Justiça por parte da população, ao tempo em que se busca destacar a importância da desburocratização de procedimentos para a realização de inventários por meio das vias extrajudiciais, demonstrando os aspectos que influenciam a desjudicialização, em razão da crescente evolução do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse aspecto, o trabalho mostra-se extremamente necessário para atual realidade do mundo jurídico, haja vista que traz consigo considerações pertinentes na esfera social, uma vez que o assunto contribui para facilitar a realização de inventário através de escritura pública, cujo procedimento é marcado por sua celeridade, além de ser apontado como procedimento economicamente mais acessível às partes envolvidas. Por fim, o presente, será composto de três capítulos, o primeiro destacando os aspectos gerais da sucessão, trazendo o contexto histórico e os conceitos necessários para narrativa do tema, o segundo destaca o Inventário Extrajudicial, com base na forma procedural para sua realização e o terceiro, faz-se análise da edição e dos novos procedimentos da Resolução nº 571/2024 do CNJ.

## 2 ASPECTOS GERAIS QUANTO À SUCESSÃO

A sucessão é o instituto jurídico que regula a transferência do patrimônio de uma pessoa falecida para seus herdeiros ou legatários, no qual garante a perpetuidade dos direitos e obrigações do falecido. Além do mais, a sucessão abrange não apenas a transmissão de bens, mas também as dívidas e encargos, assegurando uma relação jurídica de continuidade.

No contexto atual, o direito das sucessões tem a finalidade de buscar equilibrar a vontade do falecido, expressa em testamento, com a proteção legal aos herdeiros legítimos. Assim, o direito sucessório reflete as transformações sociais, assegurando a justa destinação do patrimônio e a proteção dos direitos dos sucessores.

### 2.1 Conceito e evolução histórica da sucessão

A palavra Sucessão deriva do latim, *sucedere*, cujo significado é “*uns depois dos outros*”. A partir disso, infere-se que o direito das sucessões possui como foco principal a substituição da titularidade de determinado patrimônio, na qual decorre da morte de alguém.

Nessas razões, conceitua sucessão Oliveira e Amorim (2018, p. 37): “Sucessão é o ato ou o efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas ou coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade”. Nessa perspectiva, quando há o falecimento de alguém, os bens do falecido serão transmitidos a seus herdeiros, que irão suceder nos direitos e obrigações decorrentes do patrimônio do falecido, é o que afirma Stollenwerk (2017, p. 44), veja-se:

O Direito Sucessório é o ramo do Direito Civil, permeado por valores e princípios constitucionais, que tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte, momento em que se indaga qual o patrimônio transferível e quem serão as pessoas que o recolherão. (Stollenwerk, 2017, p. 44)

À vista disso, tem-se a definição proposta por Carlos Roberto Gonçalves, no qual preconiza que o direito das sucessões, em sentido estrito, serve para designar

tão somente a decorrência da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis.*, cujo o referido ramo do direito disciplina a transmissão do patrimônio, tanto os bens e dívidas do *de cuius* ou autor da herança, a seus sucessores. (GONÇALVES, 2009).

Nota-se que a sucessão vai muito além da substituição de propriedade sobre o bem, visto que as normas regulamentam também a possibilidade ou não da transferência do patrimônio, os quais podem bens e dívidas, do *de cuius* para outras pessoas que vão além dos respectivos herdeiros, como no caso de testamento deixado pelo falecido.

À vista disso, no direito das sucessões, é entendido como a ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-se o balanço com as obrigações e encargos, a fim de serem apurados os resultados que irão ser objetos a partilhar, bem como reconhecer a qualidade dos herdeiros (CARVALHO, 2020).

Outrossim, no que tange à evolução histórica do direito das sucessões, esta tem sua origem na antiguidade, desde as primeiras civilizações, sendo legisladas por diversos sistemas jurídicos ao longo da história. Cumpre mencionar que a transmissão de bens para os herdeiros sucessores está inteiramente relacionada à estrutura familiar e a concepção de propriedade de cada época, sendo assim, uma questão central na organização social.

Elaborado na Mesopotâmia, por volta de 1754 a.C., surgiu o primeiro código de leis da história, Código de Hamurabi, na qual já se discutia sobre questões de bens dos pais para os filhos, bem como já previa a proteção para viúvas e filhos menores, os quais garantiam o sustento e o impedimento de abusos por parte dos demais herdeiros (POLETTI, 2013).

Em outra perspectiva cultural, o Código de Manu, redigido na Índia por volta de 200 a.C, tinha grande influência do sistema de castas e do pensamento religioso Hindu. Nessa senda, o filho primogênito era o principal destinatário da herança deixada pelo patriarca, tendo em vista o papel deste nas cerimônias religiosas dedicadas aos ancestrais.

Além do mais, no que diz respeito à origem do direito das sucessões no ocidente, que se deu muito em razão da Roma antiga, houve o surgimento da Lei das XII Tábuas, que foi um conjunto de leis que serviu de alicerce para os direitos e garantias na era da República Romana (POLETTI, 2013). Nesse sentido, segundo Carlos Roberto Gonçalves, A Lei das XII tábuas concedia absoluta liberdade ao *pater*

famílias de dispor dos seus bens para depois da morte. Mas, se falecesse sem testamento, a sucessão se devolvia, seguidamente, a três classes de herdeiros: *sui*, *agnati* e *gentiles*.

Os *herdei sui et necessarii* eram os filhos, os netos, incluindo-se também, nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido. Entende-se por Agnaldo o colateral de origem exclusivamente paterna, como o irmão consanguíneo, o tio que fosse filho do avô paterno, e o sobrinho, filho desse mesmo tio. A herança não era deferida a todos os agnados, mas ao mais próximo no momento da morte (*agnatus proximus*). Na ausência de membros das classes mencionadas, seriam chamados à sucessão os *gentiles*, ou membros da *gens*, que é o grupo familiar em sentido lato (GONÇALVES, 2014).

Sob à análise do preceito acima, percebe-se grandes avanços na sistematização da sucessão hereditária, uma vez que o direito romano busca objetivar uma ordem jurídica, estabelecendo uma hierarquia sucessória bem definida.

O que se fez diferenciar das legislações até então previstas, as quais se baseavam apenas nos costumes e normas religiosas, conforme Gonçalves (2014) preconiza que o primeiro fundamento da sucessão foi de ordem religiosa. A propriedade era familiar e a família era chefiada pelo varão mais velho, que tomava o lugar do *de cuius* na condução do culto doméstico.

No direito sucessório contemporâneo, os sucessores legítimos são os parentes, herdeiros pelo sangue, se não houver testamento, ou se este não prevalecer, Gonçalves exorta que havendo testamento, nesse seguimento, acata-se a vontade do *de cuius*. Porém, se este tem herdeiros necessários, conforme ensina o art. 1.845 do Código Civil Brasileiro, só poderá dispor da metade de seus bens, ou seja, da quota disponível, visto que, a outra metade, denominada legítima, é de direito aos aludidos herdeiros (GONÇALVES, 2014).

No Brasil, o Direito das sucessões foi inicialmente regido pelo Código Civil de 1916, que refletia uma estrutura sucessória influenciada pelo Código Napoleônico e pelo direito romano, que com o passar do tempo mostrou-se desatualizado à medida que as relações familiares se transformaram, principalmente no que se trata da figura do filho ilegítimo, definido como aquele concebido de pais que não eram casados.

A legislação brasileira determinava que os filhos ilegítimos não tivessem direitos sucessórios, haja vista que o reconhecimento de família se limitava aquela constituída por meio do casamento. Quando houve o surgimento da Constituição

Federal de 1988, percebe-se que esta trouxe importantes mudanças, na qual vedou esse ato discriminatório em relação a filiação e consagrou os herdeiros ilegítimos no enquadramento no Princípio da Igualdade na Filiação, seja estes frutos fora do casamento ou adoção, já que entende-se pelo ato de suceder é um ato que alguém seja ele herdeiro legítimo ou ilegítimo, recebe essa transmissão de títulos e obrigações, em decorrência da morte do antigo titular dos bens.

Outro marco importante conferido à Constituição de 1988 foi o reconhecimento da união estável como entidade familiar em seu artigo 226, § 3º. Além de que o direito de herança está consagrado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, consistindo a sucessão privada, assim, em uma garantia fundamental do cidadão brasileiro, o que evidencia um considerável avanço.

Ao tratar de inovações significativas ao direito das sucessões no Brasil, tem-se o Código Civil de 2002, que garantiu ao cônjuge uma posição de herdeiro necessário, com direito à concorrência na sucessão com descendentes e ascendentes. Além disso, passou a considerar a influência do regime de bens na definição da quota hereditária do cônjuge e assegurou direitos ao companheiro em união estável, aproximando-o da condição sucessória do cônjuge formalmente casado.

Tartuce (2019) indica que os herdeiros legítimos são aqueles estabelecidos pela Lei e dividem-se em herdeiros necessários, quais sejam, os descendentes, ascendentes, cônjuge ou companheiro, e facultativos, quais sejam os colaterais até o quarto grau. Havendo herdeiros necessários, os herdeiros facultativos ficam excluídos e as disposições testamentárias limitam-se à preservação da legítima.

Do mesmo modo, no que diz respeito ao direito processual no âmbito do direito das sucessões, o Código de Processo Civil de 1973 detalhou as atribuições e responsabilidades do inventariante, estabelecendo que este deva prestar contas, representar o espólio em juízo e zelar pela conservação do patrimônio até a partilha.

Além disso, o antigo código trouxe regras mais objetivas para o procedimento do inventário judicial, fixando prazos e estabelecendo formas de condução do processo que garantisse maior previsibilidade e eficiência introduzindo, assim, a possibilidade de nomeação de um inventariante dativo em situações de conflito entre os herdeiros, permitindo que o juiz designasse um terceiro para administrar os bens até a solução do litígio, medida essa, tida como essencial para

evitar que disputas familiares paralisassem a sucessão e comprometesse a gestão do patrimônio.

Outra inovação importante foi a criação do arrolamento, um procedimento mais simplificado para a partilha de bens quando não houvesse litígio entre os herdeiros. Tal procedimento tornou-se uma alternativa ao inventário tradicional, proporcionando maior rapidez na transmissão da herança. Essa simplificação foi um passo importante para evitar a morosidade do judiciário, permitindo que herdeiros que estivessem de acordo sobre a divisão dos bens resolvessem a sucessão de forma menos burocrática.

À vista disso, surgiu a Lei 11.441/07, que permitiu a realização do inventário extrajudicial. Em conformidade o que preceituam Oliveira e Amorim (2013), a referida lei de 4 de janeiro de 2007 trouxe inovações e deu uma nova redação aos artigos 982 e 983 do antigo código de processo civil, e possibilitou a realização de inventário pelas vias extrajudiciais, através da escritura pública, desde que consensual, quando todas as partes forem capazes, sendo realizado pelo tabelião de notas. Em 2015, com a entrada em vigor do Novo CPC, a questão passou a ser tratada no Art. 610 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2025, não paginado), veja-se:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2025, não paginado)

Por sua vez, Lobo (2016) pontua que a lei 11.441/07 foi de suma importância, pois facultou o inventário mediante escritura pública, lavrada por notário à escolha, segundo a Lei 8.935/94, art. 8º (BRASIL, 2025, não paginado), quando todos os herdeiros legítimos forem capazes e concordantes, sendo que, o CPC/2015 esclareceu que maior de dezesseis anos quando emancipado, considera-se capaz. Dessa forma, é notória a evolução do direito sucessório ao longo do tempo, pois devido às transformações socioeconômicas surgiu a necessidade de adequar a norma aos acontecimentos atuais da sociedade.

## 2.2 Abertura da sucessão

Sabe-se que a abertura da sucessão se dá no momento da morte da pessoa natural, podendo esta ser real ou presumida, cuja transmissão da herança aos herdeiros ocorre de imediato, conforme Oliveira e Amorim (2018, p. 46):

Com a morte da pessoa dá-se a abertura da sucessão. A partir desse momento, transmitem-se o domínio e a posse dos bens deixados pelo falecido, ou seja, a herança passa como um todo, e desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, na forma estatuída pelo artigo 1.784 do Código Civil. (Oliveira e Amorim, 2018, p. 46)

Nesse mesmo viés, Carlos Roberto Gonçalves leciona que, com a morte da pessoa, os direitos e bens do falecido são imediatamente transferidos aos herdeiros, sem interrupção, mesmo que eles ainda não saibam do falecimento, veja-se:

A existência da pessoa natural termina com a morte real, (CC, art. 6º). Como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante e que aquela acontece abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cuius*, sem solução de continuidade e ainda que estes ignorem o fato. (GONÇALVES, 2009. p. 15).

Elucida-se que a morte real, também chamada de natural ou biológica, se dá pelo encerramento das atividades cerebrais da pessoa, sendo comprovada pela presença do cadáver e atestada por médico, conforme previsto nos artigos 77 e 83 da Lei nº 6.015/73 (BRASIL, 2025). Ressalta-se que atualmente, em conformidade ao artigo 3º da Lei nº 9.434/97, o falecimento da pessoa ocorre no momento da morte encefálica (BRASIL, 2025).

No que diz respeito a morte presumida, Dimas Messias de Carvalho (2018) preconiza que esta ocorre quando o cadáver não é localizado, nas hipóteses de ausência; de quem estava em grave perigo de vida; dos desaparecidos ou feitos prisioneiros em guerra e dos desaparecidos em razão de participação em atividades políticas no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988.

Além do mais, Dimas (2018) reforça que a justificação da morte presumida é feita judicialmente, por qualquer interessado, observando o procedimento justificatório previsto no art. 88 da Lei dos Registros Públicos (BRASIL 2025), exigindo-se a demonstração da ocorrência do fato (catástrofe, desaparecimento etc.), que a pessoa estava no local, que não foi mais vista e que o cadáver não foi localizado.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a morte, abertura da sucessão e transmissão da herança acontecem em um só momento, é o que preceitua Dias (2021), pois diante da abertura da sucessão, o patrimônio do falecido, com o nome de herança, se transmite aos herdeiros legítimos e aos herdeiros testamentários, se existir testamento. A mudança ocorre sem haver um vácuo nas relações jurídicas. Para o patrimônio do falecido não restar sem dono, a lei determina sua transferência imediata aos herdeiros, não ocorrendo a interrupção da cadeia dominial.

Tal entendimento tem respaldo no Código Civil (BRASIL, 2025), em seu art. 1.784, que dispõe sobre o princípio do *droit de saisine*, no qual determina a posse dos bens deixado pelo autor da herança, denominado de *de cuius*, a transmissão do patrimônio é de forma instantânea aos seus herdeiros, no momento de seu falecimento.

Desse modo, observa-se que a transmissão ocorre por determinação legal e não pela vontade dos sucessores, cujo acontecimento se dá de forma instantânea, conforme princípio de *saisine*, porém, para a ocorrência da abertura da sucessão, Dias (2021) preconiza que são necessários dois pressupostos: a existência de herdeiro e a de patrimônio. Assim, ao verificar que a pessoa natural falecida possuía patrimônio, abrirá à sucessão, ocorrendo a mobilidade da transmissão dos bens para o herdeiro, sendo ele legítimo ou testamentário.

Outro aspecto de significativa relevância a ser considerado diz respeito à legislação aplicável no momento da abertura da sucessão, ainda que o procedimento de inventário venha a ser iniciado apenas muitos anos após o falecimento. A esse respeito, Oliveira e Amorim (2018, p. 45) destacam que: “Esse critério de eficácia da lei no tempo é relevante para definir os direitos sucessórios pela lei então vigente, quando tenha havido alteração na ordem de vocação hereditária”.

Nesse mesmo sentido, Rosa e Rodrigues (2020, p. 2) afirmam: “Nessa toada, os herdeiros são aqueles existentes quando da morte e não quando do início do inventário”. O artigo 1.787 do atual Código Civil também dispõe expressamente: “Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão” (BRASIL, 2025, não paginado).

Diante do exposto, conclui-se que o fator determinante para a abertura da sucessão é o falecimento do autor da herança, sendo aplicável, para tanto, a legislação em vigor naquele momento. A transmissão do espólio aos herdeiros ocorre de forma automática, não se estendendo, contudo, aos legatários, cuja designação

decorre de disposição testamentária. Importa salientar que os herdeiros são instituídos por força de lei, independentemente da prática de qualquer ato de sua parte, bem como do conhecimento ou não do óbito do *de cujus*.

## 2.3 Espécies de sucessão

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão pode ocorrer por força de lei ou mediante disposição de última vontade do autor da herança. Tal previsão encontra respaldo no artigo 1.786 do Código Civil, sendo certo que o direito à herança constitui garantia fundamental, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXX (BRASIL, 2025). Nesse sentido, deve-se ressaltar que a sucessão é classificada em duas modalidades, as quais são legítimas e testamentárias.

### 2.3.1 Sucessão legítima e testamentária

Tratando-se da sucessão legítima, também denominada sucessão legal, rege-se pelas disposições legais vigentes, sendo os herdeiros legítimos expressamente previstos no artigo 1.829 do Código Civil e seus incisos (BRASIL, 2025, não paginado). Estes estabelecem a ordem preferencial de convocação, denominada ordem de vocação hereditária, nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.(BRASIL, 2025, não paginado)

Cumpre observar que o referido artigo não contempla expressamente o(a) companheiro(a) como herdeiro(a). Assim, antes de ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 1.790 do Código Civil regulamenta os direitos sucessórios do(a) companheiro(a), prevendo sua participação na herança em concorrência com descendentes, ascendentes e colaterais, assim “a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos

onerosamente na vigência da união estável" (BRASIL, 2025, não paginado). Nesse contexto, como bem ressalta José Francisco Cahali:

O legislador traz a ordem de vocação hereditária, através da qual designa aqueles que será chamado para suceder, uns na falta dos outros, ou em concorrência, vale dizer, a lei indica os herdeiros da pessoa falecida. Por este meio, a transmissão se dá sem a manifestação de última vontade do de cujus, indicando o direito positivo as pessoas que, pelo grau de parentesco ou pelo casamento a união estável, serão consideradas titulares da herança, afirmado alguns autores que este meio de transmissão representa o testamento tácito ou presumido da pessoa. (CAHALI, 2014, p. 45).

Importa destacar que, na sucessão legítima, inexiste concorrência entre descendentes e ascendentes, pois a existência de descendentes afasta automaticamente a convocação dos ascendentes. Da mesma forma, não se admite a concorrência entre cônjuge e colaterais, dado que cada classe exclui a anterior, observando-se, assim, a ordem sucessória legalmente estabelecida.

Outrossim, o artigo 1.788 do Código Civil (BRASIL, 2025) dispõe que, inexistindo testamento, ou na hipótese de sua anulação ou caducidade, a transmissão dos bens será efetivada em favor dos herdeiros legítimos. Destaca-se, ademais, que a sucessão legítima será sempre aplicada quando o falecido não manifestar, por meio de testamento, sua vontade em relação à disposição de seu patrimônio, ou seja, quando inexistir disposição de última vontade.

A sucessão testamentária, por sua vez, corresponde à manifestação voluntária do autor da herança, formalizada por meio de testamento, instrumento no qual se observam os requisitos legais pertinentes. Nessa modalidade, o testador pode indicar livremente os beneficiários de seu patrimônio, elegendo herdeiros testamentários e legatários, independentemente da ordem legal.

Os herdeiros testamentários são aqueles que recebem a totalidade ou fração ideal do patrimônio, sem especificação de bens, ao passo que o legatário é contemplado com um bem determinado, conforme a vontade do falecido. (CARVALHO; CARVALHO, 2009).

Assim, no artigo 1.788 do Código Civil, anteriormente citado, observa-se que este não faz referência à existência de herdeiros necessários. Tal previsão encontra-se no artigo 1.789 do mesmo diploma legal, segundo o qual o testador poderá dispor apenas da metade disponível da herança, devendo reservar a parte legítima aos herdeiros necessários (BRASIL, 2025).

A esse respeito, ensina Carlos Roberto Gonçalves que havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção disponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1.846 do Código Civil. (GONÇALVES, 2017).

Nesse mesmo sentido, José Francisco Cahali comprehende que a sucessão legítima ocorre sempre a título universal, sendo sucessor, necessariamente, o herdeiro indicado por lei, enquanto a sucessão testamentária pode se dar a título universal ou a título singular, sendo sucessor, no primeiro caso, o herdeiro testamentário e, no segundo, o legatário. (CAHALI, 2014).

Além do mais, cumpre mencionar que, na sucessão testamentária, também denominada sucessão a título singular, o testador pode especificar determinado bem a ser destinado ao beneficiário de sua escolha. Esse bem individualizado constitui o legado, e o beneficiário passa a ser denominado herdeiro legatário.

A partir dessa premissa, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro confere tratamento sistematizado à sucessão hereditária, disciplinando-a sob as formas legítima e testamentária. Ambas as modalidades, ainda que distintas quanto à origem e à manifestação de vontade, visam garantir a efetiva transmissão patrimonial após o falecimento do autor da herança, resguardando os direitos dos sucessores e assegurando o respeito à ordem jurídica instituída.

Nesse contexto, conforme leciona Flávio Tartuce, o Direito das Sucessões revela-se como um dos ramos mais estáveis do Direito Civil, sendo marcado pela preservação de laços familiares e pela proteção do núcleo patrimonial transmitido entre gerações, sem desconsiderar a autonomia da vontade do de cujus nos limites legais. (TARTUCE, 2021).

Assim, pode-se dizer que o equilíbrio entre os princípios da legalidade, da autonomia privada e da solidariedade familiar mostra-se essencial para a adequada aplicação das normas sucessórias, promovendo justiça, segurança jurídica e respeito à memória do falecido.

## 2.4 Inventário

O termo inventário decorre do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa agenciar, promover, encontrar, e no meio jurídico, tem a definição de alistar, inventariar o patrimônio deixado por algum falecido, onde esses bens serão averiguados diante de sua situação econômica. Segundo Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho (2009. p. 177), citam que o inventário é o processo judicial usado para identificar e avaliar os bens do falecido, com fins de dividi-los entre os herdeiros e, em casos de dívidas deixadas, quitá-las, a seguir:

Inventário, no sentido estrito, é a relação de bens existentes de uma pessoa, casal ou empresas; no direito das sucessões é o processo judicial de levantamento e apuração de bens pertencentes ao falecido, visando repartir o patrimônio entre seus herdeiros, realizando o ativo e o pagamento do passivo. (CARVALHO, CARVALHO, 2009. p. 177).

O inventário é também um procedimento para a regularização da situação patrimonial da pessoa que faleceu para seus herdeiros. É por meio do inventário, judicial ou extrajudicial, que se realiza a transmissão do patrimônio, sendo classificado como um processo obrigatório, mesmo se o falecido deixou apenas um herdeiro, nesse caso, a partilha dos bens será renunciada, uma vez que, um único herdeiro, o patrimônio todo se destinará a ele.

Assim, pode-se afirmar que há duas modalidades de inventário: o extrajudicial, que é realizado pela via administrativa, feito perante o cartório de notas, e o judicial, feito perante o Poder Judiciário, necessitando da homologação do juiz.

#### **2.4.1 Inventário extrajudicial**

No que diz respeito ao inventário extrajudicial, esta foi introduzida a partir da Lei nº 11.441/2007, que possibilitou a realização do inventário, partilha, separação e divórcio consensual por via administrativa, diretamente em cartório de notas. Nesse sentido, conforme Oliveira e Amorim (2013) a lei trouxe inovações que foram incorporadas pelos artigos 982 e 983 do antigo Código de Processo Civil de 1973, dispondo que o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública sempre que os herdeiros forem capazes e estiverem de acordo quanto à partilha dos bens.

Em 2015, com a entrada em vigor do Novo CPC, a questão passou a ser tratada no Art. 610 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2025, não paginado), que apresenta, *in verbis*:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2025, não paginado)

Por sua vez, Lobo (2016) pontua que a lei 11.441/07 foi de suma importância, pois facultou o inventário mediante escritura pública, lavrada por notário à escolha, segundo a Lei 8.935/94, art. 8º (BRASIL, 2025), quando todos os herdeiros legítimos forem capazes e concordantes, sendo que, o CPC/2015 esclareceu que maior de dezesseis anos quando emancipado, considera-se capaz.

Além do mais, conforme leciona Flávio Tartuce (2021, p. 877) o inventário extrajudicial é especialmente vantajoso por sua celeridade, menor custo, desburocratização e maior acessibilidade, principalmente para famílias que buscam solucionar o espólio de forma consensual e rápida, veja-se:

Como os principais objetivos da Lei 11.441/2007 foram a celeridade e a diminuição da burocracia, deve-se concordar plenamente com as palavras de Euclides de Oliveira, na linha da tendência atual de desjudicialização das contendas civis. Esse entendimento deve ser mantido integralmente com a vigência do Novo CPC, mesmo não havendo mais menção ao art. 2.015 do CC/2002 no atual art. 659 do CPC/2015, equivalente ao antigo art. 1.031 do CPC/1973. (TARTUCE, 2021, p. 877)

Nesse sentido, a expansão dessa modalidade representa uma das mais significativas expressões da política de desjudicialização no âmbito do direito das sucessões, refletindo os valores da autonomia privada e da cooperação entre os operadores do direito. Nessas razões, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro prevê que diversas leis foram editadas nos últimos tempos no sentido de facilitar o acesso à justiça forte na desjudicialização de procedimentos, ou seja, a retirada do âmbito da atuação do Poder Judiciário dos processos de jurisdição voluntária nos quais inexiste, tecnicamente, conflito de interesses (CARNEIRO, 2019).

Sendo chamada de desjudicialização na qual trata-se de uma forma alternativa de resolução de conflitos, através da qual processos e procedimentos anteriormente de competência exclusiva do Poder Judiciário, ganharam a facultatividade de serem realizados fora da esfera judicial. Neste aspecto, Eber

Zoehler Santa Helena (2019, não paginado), traz o conceito de desjudicialização como sendo uma alternativa de resolução de conflitos mais rápida e menos traumática:

Desjudicializar, termo ainda não dicionarizado, mas de fácil apreensão, trata de facultar às partes comporem seus litígios fora da esfera estatal da jurisdição, desde que juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis... (HELENA, E. Z. S, 2019, não paginado)

Assim, nota-se que o novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial ou administrativo, possui o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, pois permite forma simplificada e mais célere para resolver a partilha.

Desse modo, reduz os serviços judiciais, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa chancelar a partilha amigavelmente acordada entre herdeiros, com isso, reserva-se ao juiz a análise das questões mais complexas no plano sucessório, enquanto se resguarde o direito dos cidadãos de recorrerem, quando entenderem necessário, ao inventário na esfera judicial (AMORIM e OLIVEIRA, 2020).

### **3 PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO EXRAJUDICIAL**

O inventário extrajudicial é um procedimento viabilizado, inicialmente, pela Lei nº 11.441/2007, regulamentado pela Resolução nº 35/2007 do CNJ, que permite a partilha de bens por meio de escritura pública lavrada em cartório de notas, com o objetivo de desjudicializar processos e reduzir a burocracia. Desse modo, o inventário extrajudicial representa um importante avanço na desjudicialização do direito sucessório, fortalecendo a função preventiva e social do notariado, os quais, para que esse procedimento seja possível, são indispensáveis o cumprimento de requisitos legais.

#### **3.1 Função e Competência do Tabelionato de Notas**

Inicialmente, há de se observar que os serviços notariais e de registros estão presentes em todas as etapas da vida de um ser humano, presumivelmente, no decorrer da vida, o indivíduo se submeterá às serventias notariais e de registros por diversas vezes. No nascimento, no decorrer da vida ao adquirir bens móveis ou imóveis, quando se almeja declarar relações jurídicas, e na morte, é necessário a presença de um tabelião. (CHAVES, 2010).

Além do mais, segundo Ferreira e Rodrigues (2020) a origem da atividade notarial é bastante antiga, podendo até mesmo encontrar registro desta profissão na Bíblia, a qual é citada em vários versículos, conforme está disposto em Deuteronômio 16:18 “Estabelecerás juízes e notários em todas as cidades que o Senhor, teu Deus, te tiver dado”. Partindo dessa premissa, Ferreira e Rodrigues (2020, p. 1) afirmam que a atividade notarial surgiu da necessidade social de registrar fatos e negócios, existindo desde as civilizações antigas, antes mesmo da formação do Direito e do Estado:

É provável que a atividade notarial seja uma instituição que antecede a própria formação do Direito e do Estado. A necessidade de documentar e registrar certos fatos da vida, das relações e dos negócios deve ter propiciado o surgimento de pessoas que detinham a confiança dos seus pares para redigir os negócios. Surgia assim o notário. Há registros deste profissional desde as civilizações sumérias (de 3.500 a 3.000 a.C.) e egípcia (de 3.200 a 325 a.C.). (Ferreira e Rodrigues, 2020, p. 1)

Nesse sentido, há de se observar a importância que se dá ao cargo de tabelião, mesmo em tempos arcaicos. Atualmente, a função Notarial está prevista no ordenamento jurídico pátrio, em seu Artigo 236 onde “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (BRASIL, 2025, não paginado). Tal profissão é regulamentada pela Lei nº 8.935/1994, na qual define conceito de função Notarial e traz a definição da profissão do Notário ou Registrador, veja-se:

Art. 1º. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (BRASIL, 2025, não paginado)

À vista disso, pode-se verificar que o Tabelião ou Notário, é profissional, delegatário do Poder Público, que compete formalizar juridicamente a vontade das partes, bem como intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, conforme estabelecidas as funções no Artigo 6º da Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 2025).

Observa-se que, dentre os principais objetivos e funções do notário, este deve atuar perante a sociedade para prevenir conflitos, sendo um dos profissionais envolvidos no movimento de desjudicialização. Nesse sentido, leciona Sander (2005, não paginado) sobre o tema, alegando que o direito moderno deve focar na prevenção e solução de conflitos, e que, dessa forma, a atuação dos notários se aproxima da função dos mediadores, ao atenderem necessidades reais das partes:

Uma visão mais moderna do direito se fundamenta na noção de que um sistema jurídico, para ser considerado eficiente, deve contar com procedimentos, bem como instituições, que visam prevenir e resolver conflitos levando-se em consideração a real necessidade e, assim, o trabalho dos notários, em alguns de seus aspectos, se assemelham à função do mediador. (SANDER, 2005, não paginado).

Assim, pode-se observar que, tanto na função notarial quanto na mediação, há a existência da autocomposição, cuja a solução de conflito é construída pelas próprias partes, onde os próprios envolvidos resolvem o conflito, não necessitando de um terceiro para impor determinada conduta (DIDIER, 2015).

Dessa forma, Daltoé (2016, não paginado) entende que “o tabelião exerce função social de grande relevância, exercendo um juízo preventivo e informativo, assegurando a realização voluntária do direito, agindo com imparcialidade, agindo dentro dos ditames legais e atendendo de forma igualitária as partes.”

Por essa razão, ao analisar a ideia de desjudicialização, cumpre ressaltar, que a Lei 11.441/07, regulamentada pela Resolução nº 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), veio com o intuito de dirimir a quantidade de processos no Poder Judiciário e reduzir a burocracia, nas relações privadas em que existe um acordo e não envolve litígios, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação supracitada de forma mais célere, em um curto período de tempo, no qual tabelião seria peça principal para a transferência dos processos judiciais para a via administrativa, segundo idealiza Chaves:

Nesse mesmo sentido, tem-se o Projeto de Lei 5.243/2009, de autoria do deputado Alex Canziani, o qual prevê a realização da arbitragem por notários e registradores. A justificativa para tal mudança é a mesma, ou seja: desburocratização e desjudicialização. Em função da deficiência de nosso Judiciário, na demora em prolatar sentenças devido ao acúmulo de processos é que se busca nas serventias notariais e de registro, alguma esperança. Desta forma, é evidente que os serviços notariais e de registros são de extrema importância para atingir a desburocratização e desjudicialização das relações privadas. Esses serviços geram segurança às partes e são praticados por pessoas capacitadas. (CHAVES, 2020, não paginado).

Nesse quesito, as inovações legislativas e as novas necessidades das pessoas poderão levar a que outros processos e procedimentos de competência do Judiciário, possam ser desjudicializados para um melhor resultado, beneficiando todas as partes envolvidas. A partir disso, há de se ressaltar quanto à possibilidade da livre escolha do Tabelião de Notas para a lavratura do ato, não se aplicando as regras de competência estabelecidas do Código de Processo Civil, a qual está prevista na Resolução nº 35 do CNJ, que disciplina a aplicação da Lei 11.441/2007 pelos serviços notariais e de registro.

Assim, as partes podem optar por qualquer Tabelião do território nacional para lavrar o ato, independentemente do local de falecimento do *de cuius*, residência dos herdeiros e local dos bens. Nessa senda, Paulo Cesar Pinheiro (2019, p. 304), em sua obra, preconiza sobre a liberdade de escolha do tabelião, na qual se diferencia do inventário judicial que possui regra própria para limitação e competência jurisdicional, veja-se:

A Lei nº 11.441/2007 e o novo CPC não estabelecem nenhuma limitação quanto à competência territorial para a lavratura da escritura pública de inventário. O Conselho Nacional de Justiça fixou, no artigo 1º da Resolução nº 35/2007, que é “livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil”, portanto existe plena liberdade na escolha do tabelião, desde que o ato seja praticado nos limites da área de sua atuação funcional conforme a regra do artigo 8º da Lei nº 8.935/94. (CARNEIRO, 2019, p. 304)

Cumpre mencionar que o regime de livre escolha facilitaria a celebração de atos notariais, especialmente quando os interessados residem em lugares distantes do domicílio do autor da herança, sendo assim, uma forma benéfica, não só para os interessados, mas para a sociedade de forma em geral, sendo realizado de forma mais célere, eficaz, economicamente mais vantajoso para as partes e trazendo um pouco conforto para a família.

Ao tempo em que, por outro lado, traz consigo situações de risco para credores do espólio, terceiros adquirentes de bens cujos contratos ainda não foram efetivados e até mesmo para herdeiros distantes que, eventualmente, não tenham sido incluídos e que não tiveram conhecimento do falecimento. Em razão de tais temores, o CNJ editou, em 2012, o Provimento nº 18, que determinou a criação de uma central de escrituras de separações, divórcios e inventários, bem como de um registro central de testamentos. (CARNEIRO, 2019).

### **3.2 Dos requisitos para formalização da escritura de inventário**

O inventário extrajudicial tem previsão no art. 610 do Novo Código de Processo Civil (2025, não paginado), no qual estabelece requisitos para possibilitar que os interessados optem pela via administrativa, a saber:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2025, não paginado)

De início, percebe-se quatro requisitos básicos para a realização da escritura pública de inventário, quais sejam: a) as partes forem todas maiores e capazes; b) houver acordo de partilha; c) estiver presente um advogado para assistência às partes; d) não houver testamento (AMORIM e OLIVEIRA, 2020).

No que tange a maioridade e a capacidade, a capacidade das partes é um requisito inerente à prática de ato para que a vontade dos indivíduos possa ter relevância no mundo jurídico. Sendo esta adquirida nos termos da lei civil, exigindo-se a capacidade plena para a realização do inventário por meio de escritura pública, compreendendo-se aqui os emancipados nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2025).

Para que ocorra o inventário e partilha pela via administrativa, é importante referir que tem que haver consenso entre os interessados, pois se decorrer de divergências entre os herdeiros, o procedimento será transmitido via judicial. Ressalvando, que o cônjuge sobrevivente é indispensável, seja ele herdeiro ou titular real de habilitação, ou também como meeiro, conforme art. 1.831 do Código Civil (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Quanto à presença de advogado, é sempre necessária a presença do patrono, dispensada a procuração, ou de defensor público na lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial, entendimento esse firmado no art. 8º da Resolução 35 do CNJ (2025). Nesse mesmo sentido, Oliveira e Amorim (2020, p.380) preconizam que escritura pública de inventário e partilha exige a presença de advogado habilitado, podendo ser um único advogado para todos os herdeiros ou cada herdeiro possui seu próprio advogado, incluindo defensor público em caso de assistência judiciária gratuita.

A escritura pública de inventário e partilha somente pode ser lavrada com a presença de advogado com habilitação legal, comprovada por carteira da Ordem dos Advogados do Brasil. Pode ser um advogado comum para todas as partes ou um para cada interessado, bem como o defensor público em casos de assistência judiciária. A procuração pode ser apresentada no ato da escritura, ou tomada por termo nesse instrumento (*apud acta*), com a qualificação do advogado e o seu número de inscrição na OAB. Para os necessitados, a assistência na escritura deve ser prestada por defensor público. (AMORIM e OLIVEIRA, 2020, p. 380)

Por fim, a exigência de ausência de testamento para lavratura da escritura pública de inventário tem demandado diversos debates. Fundado o inconformismo, com base na fé pública do tabelião que, tratando-se de testamento público, cabe a ele

formalizar o ato de última vontade do autor da herança, lavrando o testamento, assim, não existindo razões para seu impedimento em lavrar a escritura de também a escritura de inventário, diante do cumprimento das formalidades legais e observado a vontade expressa no testamento (CARVALHO, 2018).

Assim, para que possa ser realizado o inventário extrajudicial, é necessário que seja efetuada uma busca por testamento no site Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), onde será realizada uma procura, haverá uma taxa, e constando a inexistência do testamento, dará a continuidade do inventário extrajudicial.

### **3.2.1 Nomeação de inventariante**

O inventariante que fica responsável pelos bens do espólio, aparece tanto no inventário extrajudicial quanto no judicial e no arrolamento da partilha, observando o art. 618 do Código de Processo Civil, no qual há as disposições pertencentes ao inventariante (2025, não paginado):

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

- I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;
- II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;
- III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
- IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
- V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
- VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
- VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
- VIII - requerer a declaração de insolvência. (BRASIL, 2025, não paginado).

Conforme preceitua Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho (2009) o mandatário legal da herança tem plenos poderes para defender os interesses hereditários, além de promover as ações necessárias à sua defesa, sendo este mandato intransferível. Importante frisar que o inventariante pode ser qualquer pessoa que seja parte interessada no processo, todavia, o mais comum é sempre o cônjuge ou filho do autor da herança.

Assim como no judicial, pela via administrativa compete ao inventariante cumprir as obrigações e as responsabilidades dispostas pela Lei, observando que está sujeito a responder civil e criminalmente pelos seus atos, subordinado a conduta de remoção do cargo, assim estabelece o art. 11 da Resolução 35 do CNJ (2025, não paginado), a seguir:

Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 do Código de Processo Civil.

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do §1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais à realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento das suas despesas.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial. (CNJ, 2025, não paginado).

A figura do inventariante só aparece quando o juiz faz a nomeação, na via judicial, já pelo meio extrajudicial, aberta a sucessão, ocorre quando o advogado solicita ao tabelião uma escritura pública de nomeação de inventariante, na qual todos os herdeiros assinam para constituir a pessoa ao cargo.

O objetivo do inventariante no processo de inventário consiste em descrever os bens, juntar documentos, administrar os bens durante sua posse, arrolá-los, receber quantias, realizar pagamento de dívidas, representar o espólio em repartições públicas municipais, estaduais e federais, responsabilizar-se pelo recolhimento do tributo gerados em relação aos bens do falecido, enfim, praticar todos os atos relacionados ao espólio e aos herdeiros.

### **3.2.2 ITCMD - Imposto Sobre Transmissão Causas Mortis E Doação**

O pagamento do imposto relativo ao valor do patrimônio do *de cuius* é inevitável, onde o imposto deverá ser pago em até 30 (trinta) dias, após sancionado o cálculo que determina o pagamento. Nessa toada, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2019, p. 318) preconiza que o recolhimento do imposto da abertura da sucessão deve seguir disposição de cada Estado, veja-se:

O recolhimento dos impostos ocorrerá antes da lavratura de escritura de inventário, devendo ser apresentadas ao tabelião as respectivas guias de recolhimento dos impostos eventualmente devidos. Cada Estado editará os atos próprios dispondo sobre os procedimentos a serem adotados para o lançamento do imposto de transmissão em partilhas, adotando-se quanto aos demais, como, por exemplo, cessão de direitos, aqueles já estabelecidos na legislação estadual própria. No Rio de Janeiro, a Secretaria Estadual de Fazenda editou a resolução nº 48/2007 dispondo sobre os procedimentos a serem adotados para o alcance de tal finalidade. Importante destacar que a Lei Federal nº 8.935/1994 erige como dever dos tabeliões fiscalizar o recolhimento de impostos incidentes sobre os atos que devam praticar (artigo 30, inciso XI). Aliás, tal obrigação não constitui nenhuma novidade, na medida em que ela sempre foi realizada pelos notários com relação a escrituras outras lavradas no âmbito das suas respectivas atribuições. (CARNEIRO, 2019, p. 318).

Segundo Stela Maris Vieira Mendes (2018, p. 684), condiz, que tabeliões e serventuários devem exigir o comprovante de pagamento do imposto sobre doação e incluir essas informações no documento da transmissão de bens:

Os tabeliões e serventuários, responsáveis pela lavratura de atos que importem em doação de bens, ficam obrigados a exigir dos contratantes a apresentação da respectiva guia de recolhimento do imposto, cujos dados devem constar do instrumento da transmissão. (MENDES, Stela Maris Vieira, 2018, p. 684).

A guia exigida pelos tabeliões, no momento da construção da escritura pública do inventário extrajudicial, é informada no corpo do texto, especificando o valor do tributo que foi pago perante aos bens avaliados do autor da herança pelo órgão competente. Nessa senda, vale dar destaque a Lei nº 4.261/1989 (2025, não paginado), que disciplina sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação no Estado do Piauí, estabelece as seguintes alíquotas, *in verbis*:

Art. 15. As alíquotas do Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação são:

I – nas transmissões causa mortis:

- a) até 10.000 (dez mil) UFR-PI, 2% (dois por cento);
  - b) acima de 10.000 (dez mil) e até 150.000 (cento e cinquenta mil) UFR-PI, 4% (quatro por cento);
  - c) acima de 150.000 (cento e cinquenta mil) UFR-PI, 6% (seis por cento).
- (PIAUÍ, 2025, não paginado).

Dessa forma, observa-se que o recolhimento do imposto constitui etapa imprescindível no procedimento de inventário extrajudicial, sendo condição prévia para a lavratura da escritura pública, na qual a exigência de quitação do imposto não apenas atende aos comandos legais, mas também reafirma o papel fiscalizador dos

notários, conferido pela Lei nº 8.935/1994, no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações tributárias decorrentes da transmissão patrimonial.

A atuação dos cartórios, portanto, integra um esforço conjunto com os fiscos estaduais no controle e arrecadação desse tributo, respeitando as diretrizes normativas específicas de cada unidade federativa, como exemplificado na legislação do Estado do Piauí. Essa sinergia entre as esferas administrativa e extrajudicial fortalece a desjudicialização com responsabilidade e segurança jurídica, demonstrando que a simplificação procedural não implica renúncia à legalidade e à observância das obrigações tributárias.

### **3.2.3 Documentação necessária para lavratura de inventário**

Quanto aos aspectos formais da escritura, a Resolução nº 35/2007 do CNJ (2025, não paginado) estabelece, nos artigos 20, 21 e 22, às exigências de qualificação e de documentos que devem ser observados pelo interessado, a saber:

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.(CNJ, 2025, não paginado).

Em suma, a qualificação completa do autor da herança e das partes interessadas; Certidão de óbito do autor da herança; RG e CPF do autor da herança e das partes; Certidões comprobatórias do vínculo de casamento e do vínculo de parentesco dos herdeiros (certidão de casamento e certidão de nascimento); Certidão

de óbito de eventual herdeiro pré-morto, para habilitação de seus representantes ou de outros sucessores; Certidão de casamento dos herdeiros, se for o caso; Pacto antenupcial, se houver; Certidão negativa da existência de testamento (CARNEIRO, 2019). No mesmo sentido entendem Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira (2020, p.385), veja-se:

A qualificação completa do autor da herança (de cuius) e das partes interessadas deve ser instruída com os correspondentes documentos pessoais e dos bens, atendidas as exigências do artigo 620 do Código de Processo Civil:

- a) Certidão de óbito do autor da herança;
- b) RG e CPF do autor da herança e das partes;
- c) Certidões comprobatórias do vínculo de parentesco dos herdeiros;
- d) Certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver;
- e) Certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- f) Documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;
- g) Certidão negativa de tributos;
- h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado;
- i) Certidão Negativa conjunta da Receita Federal e PGFN;
- j) Certidão Comprobatória da inexistência de testamento (Registro Central de Testamentos mantido pelo CNB/SP). (OLIVEIRA e AMORIM, 2020, p.385).

Ressalta-se que os documentos apresentados devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico.

Em se tratando de terrenos urbanos e rurais devem ser apresentados documentos específicos. o caso de imóvel rural, deverá ser descrito e caracterizado como constar no registro imobiliário, com a apresentação e menção na escritura do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e da prova de quitação do Imposto Territorial Rural (ITR), relativos aos últimos cinco anos. Ao tempo em que se deve verificar se o descriptivo atende às normas do levantamento topográfico por georreferenciamento, que é de rigor para o ato de registro da partilha, nos termos vigentes da Lei n. 6.015/73 (BRASIL, 2025).

Todavia, tratando-se de imóvel urbano, deve ser instruído com o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do valor de referência adquirida pela memória de cálculo do imposto, quando houver. Sabe-se que em ambos os casos, mostra-se imprescindível a juntada de certidões negativas. (OLIVEIRA, 2020).

### **3.3 Sobrepartilha pela via administrativa**

Quando um bem não foi partilhado por esquecimento ou por decisão unânime das partes envolvidas no processo, por algum motivo decidem deixar de fora do inventário, e depois preferem por partilhar esse bem, esse procedimento é designado de sobrepartilha, que pode ser realizada tanto judicial quanto extrajudicialmente, consistindo em uma nova partilha que vai ser feita.

No rol do art. 2.022 do Código Civil, dispõe que “ficam sujeitos à sobrepartilha os bens sonegados e quaisquer outros bens da herança de que se tiver ciência após a partilha.” (BRASIL, 2025, não paginado). Mediante previsão normativa do Código de Processo Civil, Carlos Roberto Gonçalves (2009. p. 495) leciona que a sobrepartilha pode ser feita por escritura pública, da mesma forma que a partilha original, desde que todos os herdeiros sejam maiores, capazes e estejam de acordo:

Pode a sobrepartilha ser feita também pela via extrajudicial, ou seja, por escritura pública. Faz-se a sobrepartilha, assim, pela mesma forma que a partilha, isto é, por outra escritura pública, desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordes. (GONÇALVES. 2009. p. 495).

Nesse mesmo sentido, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (2019. p. 322) reitera-se que a sobrepartilha pode ser feita por escritura pública, mesmo após partilha judicial, desde que cumpridos os requisitos legais, como no caso de herdeiro que adquiriu capacidade posteriormente:

Nesses casos, será necessária a realização posterior de sobrepartilha que, uma vez obedecidos todos os requisitos previstos no Código de Processo Civil, também poderá se dar perante o notário, conforme expressa autorização do artigo 25 da Resolução nº 35/2007 do CNJ. Reitere-se que é perfeitamente possível que a sobrepartilha seja realizada por meio de instrumento público, por escritura pública, desde que presentes os requisitos próprios, mesmo que a partilha tenha sido feita pela via judicial, como pode ocorrer, por exemplo, no caso do herdeiro incapaz que veio, posteriormente, a adquirir a capacidade que permite a realização do inventário na via extrajudicial. (CARNEIRO, 2019. p. 322).

Contudo, se entre os herdeiros ocorrer algum desentendimento, a realização da sobrepartilha deverá ser feita pelo judiciário, embora se o inventário foi realizado por via judicial, a sobrepartilha poderá ser feita em cartório, do mesmo modo se o inventário foi extrajudicial poderá ser realizado judicial. Se já finalizado o

inventário e partilha judicialmente, a sobrepartilha administrativa pode ser feita, mesmo quando aberto o procedimento via judicial e no período em que havia menor, e atualmente é maior, sendo admissível realizar a sobrepartilha extrajudicial.

### **3.4 Da cessão de direitos e renúncia**

A realização da cessão dos direitos hereditários pode ser feita através de escritura pública em qualquer cartório, no qual está prevista no art. 1.793, do Código Civil (2025, não paginado), que diz:

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade. (BRASIL, 2025, não paginado).

Nessa premissa, segundo Ricardo G. Kollet (2015), o artigo acima informa dois requisitos básicos para a cessão os quais somente após a abertura da sucessão, ou seja, após a morte do autor da herança, pode-se falar em cessão dos respectivos direitos, posto que, tanto no ordenamento antigo do Código de Processo Civil quanto no atual código, a herança de pessoa viva não podia e continua não podendo ser objeto de contrato.

Com a abertura da sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, permanecendo, até o partilhamento final, o estado de indivisão, ou seja, na expressão do Código Civil (BRASIL, 2025, não paginado), “como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros” e a cessão deverá revestir-se de forma pública, ou seja, deverá ser feita em notas do tabelião por escritura pública.

Além do mais, para que a cessão seja válida, esta não pode ser realizada antes da abertura da sucessão, não é aceitável se for objeto de herança entre pessoas vivas (BRASIL, 2025), conforme disposição do art. 426 do Código Civil. Nessa senda, Mendes preconiza que a “cessão de direitos sobre a herança futura é pacto sucessório, negócio jurídico nulo de pleno direito”. (MENDES, 2018, p. 691).

Desse modo, a cessão de direitos hereditários, desde que realizada após a abertura da sucessão e por meio de escritura pública, representa um instrumento legítimo de disposição patrimonial, cuja formalização deve observar os requisitos legais estabelecidos no Código Civil. A vedação à cessão de herança de pessoa viva, bem como às restrições impostas a cessão de bens determinados antes da partilha, visa preservar a unidade do acervo hereditário e garantir a segurança jurídica dos envolvidos.

Nesse contexto, os cartórios exercem papel fundamental ao assegurar a legalidade do ato e a observância das formalidades exigidas, contribuindo, assim, para a efetividade da desjudicialização nas transmissões sucessórias e promovendo maior agilidade e segurança nos procedimentos extrajudiciais.

Outrossim, no que se refere à renúncia dos direitos hereditários, esta é a negativa em se estabelecer como herdeiro aos bens e direitos do *de cuius*, com efeito *ex tunc*, enquanto a cessão é transferência parcial ou total da herança ou da meação a um terceiro herdeiro ou não, com efeito *ex nunc* (DIAS, 2015, p. 204).

Sabe-se que a legislação brasileira não admite renúncia de forma parcial, portanto, ou se renuncia ao todo ou se aceita os direitos sucessórios, inexistindo promessa de renúncia (BRASIL, 2025), conforme art. 1808 do Código Civil. Nesse seguimento ensina Dias (2015) que a lei não admite renúncia parcial, pois o herdeiro é o continuador das relações patrimoniais do *de cuius*, não podendo a transmissão sofrer solução de continuidade.

Por exemplo, o herdeiro não pode renunciar às dívidas e aceitar os créditos ou renunciar os bens móveis e aceitar os bens imóveis. Mas é possível renunciar à nua-propriedade, reservando-se a usufruto vitalício. No entanto, se pretende eleger o beneficiário, não pode renunciar. Precisa fazer cessão da nu-propriedade. O herdeiro pode abrir mão da nua-propriedade através da cessão, pois afinal, herdeiro não é. Nessa mesma premissa, também salienta Diniz (2011, p. 90) sobre o ato de renunciar a herança, na qual, destaca:

Renúncia é o ato jurídico unilateral, pelo qual o herdeiro declara expressamente que não aceita a herança a que tem direito, despojando-se de sua titularidade. Deveras, o herdeiro não é obrigado a receber herança se a recusar, sua renúncia não lhe cria qualquer direito, pois o renunciante é considerado como se nunca tivesse herdado. Com efeito, o parágrafo único do art. 1.804 do Código Civil assim reza: “A transmissão tem-se por não verificada quanto o herdeiro renuncia a herança”. A renúncia produz efeito *ex tunc*, retroagindo à data da abertura da sucessão. A renúncia é um ato

importantíssimo, uma vez que, efetivada, o herdeiro deixa de herdar. (Diniz, 2011, p. 90).

Portanto, vale destacar que o ato de renúncia é de livre escolha do herdeiro, porém, como tudo, a renúncia gera efeitos na qual o herdeiro será excluído da linha sucessória como se nunca tivesse sido herdeiro. Além de que, seus filhos, não poderão representar essa cota renunciada e nem representar a cota do renunciante na classe ascendente.

## 4 AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 571/2024 DO CNJ

A Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça representa um avanço significativo no processo de desjudicialização ao alterar a Resolução nº 35/2007, possibilitando a lavratura de inventários, partilhas e dissoluções conjugais mesmo quando houver herdeiros incapazes ou testamento, desde que haja consenso entre as partes e sejam observadas garantias legais.

Além do mais, a inovação normativa reflete uma tendência já adotada por diversos estados brasileiros, como São Paulo, Rio Grande do Norte e Piauí, cujas Corregedorias já reconheciam a viabilidade do inventário extrajudicial em tais circunstâncias. Assim, com a entrada em vigor da Resolução nº 571/2024, essas práticas passam a ter respaldo nacional, promovendo maior uniformidade e segurança jurídica.

### 4.1 Panorama da Resolução CNJ nº 571/2024: origem e objetivos

Sabe-se que a Resolução nº 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça foi alterada pela Resolução nº 571/2024 de mesmo órgão, onde foi deliberada durante a 3ª Sessão Extraordinária, do Plenário do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000.

Infere-se que no pedido inicial, ajuizado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, foi requerido que o Conselho Nacional de Justiça “edite provimento, no sentido de autorizar a realização de dissolução conjugal e inventários, mesmo quando houver filhos menores e incapazes, desde que seja consensual” (IBDFAM, 2023, p. 1).

Nesse sentido, o instituto suscita que os critérios para a hermenêutica jurídica adotados pela Lei 11.441/2007 não devem se restringir à forma gramatical prevista nos artigos 610 e 733 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, obriga a apreciação do Poder Judiciário, nesses casos, quando houver filhos menores/incapazes e testamento, pois afronta os princípios de matriz constitucional como liberdade, autonomia da vontade e autodeterminação. (IBDFAM, 2023).

Além do mais, o instituto fundamenta que a Lei 11.441/2007 teve como objetivo promover maior rapidez, praticidade e simplificação dos procedimentos, além de diminuir o número de processos que sobrecarregam o Poder Judiciário,

especialmente nos casos de inventários no Brasil. Desse modo, entendeu que se a finalidade da norma é assegurar mais celeridade, impor a obrigatoriedade de recorrer ao Judiciário, seja quando há testamento no inventário ou nos casos em que existam filhos ou herdeiros menores ou incapazes, representaria um retrocesso. (IBDFAM, 2023).

Nessa perspectiva, inúmeras decisões corroboraram com a ideia de ampliação da desjudicialização, sendo que várias Corregedorias de Justiça têm assinalado pela possibilidade de se utilizar a via extrajudicial, ainda que com filhos menores e incapazes nos casos de inventários extrajudiciais, veja o caso do Estado do Rio Grande do Norte (2025, não paginado), em seu Código de Normas:

Art. 549-A. A escritura pública de inventário extrajudicial poderá ser lavrada quando houver herdeiro incapaz ou menor de idade, nos seguintes casos:  
I – independentemente de autorização judicial, quando a partilha dos bens entre todos os herdeiros, respeitada a meação do cônjuge, se houver, ocorrer em observância ao respectivo quinhão ideal;  
II – mediante prévia autorização judicial, no caso em que a partilha não obedeça, em relação a cada um dos bens, ao respectivo quinhão ideal, considerando-se o disposto no art. 725, VII, do Código de Processo Civil. (RIO GRANDE DO NORTE, 2025, não paginado).

Para melhor ilustrar, colaciona-se também o provimento da Corregedoria do foro Extrajudicial do Estado do Piauí nº 50, do ano de 2023, na qual alterou o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (2025, não paginado), veja-se:

Art. 161-A. Admite-se também inventário extrajudicial havendo herdeiro(s) incapaz(es):  
I - independentemente de autorização judicial, no caso de adjudicação ao único herdeiro ou se cada um dos bens for partilhado a todos os herdeiros e ao cônjuge em proporção ao respectivo quinhão ideal; ou  
II - mediante prévia autorização judicial, na forma do artigo 725, VII, do Código de Processo Civil, caso a partilha não obedeça, em relação a cada um dos bens, o respectivo quinhão ideal, hipótese na qual caberá ao Juízo competente, após oitiva do Ministério Público, verificar que não há prejuízo ao incapaz. (PIAUÍ, 2025, não paginado).

Já a Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo, na publicação do Provimento nº 37/2016 que alterou o item 129, do Capítulo XIV, das NSCGJ (2025, não paginado), já possibilita que a escritura de inventário poderia ser realizada mesmo com a existência de testamento válido, desde que com autorização do juízo competente, da seguinte forma:

129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente. (SÃO PAULO, 2025, não paginado)

Acerca do mesmo assunto, destaca-se o parecer nº 133/2016-E, no qual o Juiz Assessor da Corregedoria do Estado de São Paulo SwaraiCervone de Oliveira (2025, não paginado), fundamentou, para a aprovação do referido provimento 37/2016:

A interpretação das cláusulas testamentárias e a verificação dos requisitos de validade situam-se no campo da análise das questões de direito. E tal análise, segundo entendo, pode ser feita, também, pelo Tabelião. Por duas razões: em primeiro lugar, porque, se perante os Tabeliães lavrasse, necessariamente, o testamento público, justamente sob o pressuposto da redução de ambiguidades e nulidades, não se vê por que eles não seriam capazes de interpretar os testamentos em geral (aliás, o Tabelião é, por definição, o profissional responsável por garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios); em segundo lugar, porque a escolha por lhes delegar essa função já foi, em parte, feita pelo legislador, quando deslocou os inventários e partilhas às serventias extrajudiciais, desde que presentes duas vitais condições: capacidade dos interessados e concordância entre eles. Ora, em inventários e partilhas, sem testamento, com interessados capazes e concordes, poderia haver, da mesma forma, ilegalidades. Não obstante, o legislador atribuiu aos Tabeliães o poder de realizá-los, confiando em que saberão evitá-las. (SÃO PAULO, 2025, não paginado)

Cabe ainda destacar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2021, não paginado), a qual reforça a compreensão atual de que é imprescindível ao intérprete do direito buscar alternativas capazes de reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, especialmente em casos que não exigem a intervenção jurisdicional direta, nos seguintes termos:

SENTENÇA. Processo Digital nº: 1001194-88.2021.8.26.0549. Classe - Assunto Dúvida – Notas. Requerente: Tabelião de Notas e Protesto. Requerido: Espolio de Genadir Rodrigues do Nascimento. Juiz (a) de Direito: Dr (a). Alexandre Cesar Ribeiro. Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Tabelião de Notas e Protestos desta Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em relação à possibilidade ou impossibilidade da realização de escritura pública

de inventário de bens, que tem por um dos herdeiros pessoa incapaz (interditada); uma vez que, juridicamente, só é possível a lavratura da escritura pública de inventário extrajudicial em casos de consenso entre herdeiros maiores e capazes. (...). Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a dúvida e AUTORIZO a lavratura da escritura pública, conforme minuta de fls. 26/37 destes autos, em relação ao herdeiro incapaz Luciano Silva do Nascimento (CPF 153.290.438-08, RG 26.593.611-1), que deverá ser representado, no ato, por seu (sua) curador (a); valendo cópia desta decisão como alvará judicial para esse fim. (...). Santa Rosa de Viterbo, 09 de novembro de 2021. Alexandre Cesar Ribeiro. Juiz de Direito.1001194-88.2021.8.26.0549 - lauda 2. (SANTA ROSA DE VITERBO, 2021, não paginado)

Dito isso, denota-se que no voto do relator, Ministro Luis Felipe Salomão, no Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000 (2025, não paginado), que instituiu a alteração da Resolução CNJ nº 35/2007, estabelece a seguinte sugestão ao caso, veja-se:

A sugestão em exame, considerando os avanços legislativos e jurisprudenciais citados, permite viabilizar novo arranjo capaz de ofertar aos interessados uma via ágil, eficiente e segura para a resolução de demandas que não apresentem natureza contenciosa. (...). Além disso, não fragiliza os direitos indisponíveis de pessoas vulneráveis, não agrupa riscos significativos à segurança jurídica, justamente por prever balizas claras quanto aos limites de atuação pela via das serventias extrajudiciais, possibilitando aos menores e incapazes também acesso a uma Justiça rápida e eficiente. A proposta, então, consiste em permitir que o inventário extrajudicial seja admitido ainda que envolva menores ou incapazes, desde que sejam tomadas as seguintes cautelas indispensáveis: Consenso entre os envolvidos; Partilha em fração ideal com vedação de disposição sem autorização judicial; Anuência do Ministério Público. Estabelecidos os limites de contenção, a mudança avança sem impor perdas ou riscos incontornáveis à integridade do ordenamento jurídico. (CNJ, 2025, não paginado).

Assim, diante das inúmeras decisões que julgam procedente a realização de inventário extrajudicial, em tabelionato de Notas, quando houver herdeiros interessados incapazes ou quando houver testamento, entra em vigor a Resolução nº 571/2024 que altera a Resolução CNJ nº 35/2007, disciplinando a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa (CNJ, 2025).

#### **4.2 Inovações relevantes aplicáveis ao inventário**

No que se refere ao inventário extrajudicial, a nova resolução (CNJ, 2025, não paginado) resolve alterar os requisitos para abertura do inventário na via administrativa, veja-se:

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público. § 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz. § 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhará o expediente ao respectivo representante.

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. (CNJ, 2025, não paginado)

À vista disso, cumpre mencionar que com o advento da nova resolução foram excluídos alguns requisitos que eram estabelecidos anteriormente, onde somente permitiria a celebração da escritura de inventário e partilha se: a) as partes forem todas maiores e capazes; b) houver acordo de partilha; c) estiver presente um advogado para assistência às partes; d) não houver testamento (OLIVEIRA e AMORIM, 2020).

Todavia, passando a vigorar a Resolução nº 571/2024 do CNJ, fica estabelecido como requisito para a realização de escritura pública apenas a concordância entre as partes, estando representados por advogado. Nesse ponto, para que ocorra o inventário e partilha pela via administrativa, é importante referir que deve haver consenso entre os interessados, pois se decorrer de divergências entre os herdeiros, o procedimento será transmitido à via judicial. (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Excluindo-se, assim, a necessidade de todas as partes serem maiores capazes, será necessário cumprir com as obrigações estabelecidas no caput do artigo supracitado, cujo o pagamento do quinhão hereditário ou da meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados, ao tempo em que será necessário a manifestação favorável do Ministério Público.

No que tange à anuênciam do *parquet* esta deve ser obrigatória, sendo revestida de especial importância, dada a necessidade de assegurar a proteção integral aos direitos dos incapazes, conforme dispõe o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo o Ministério Público deve intervir nas causas que envolvam interesses de menores (BRASIL, 2025).

No inventário extrajudicial, essa atuação é particularmente relevante quando o menor figura como herdeiro ou interessado na partilha, na qual a sua manifestação avaliará se os bens estão sendo corretamente atribuídos e se os interesses do menor estão sendo adequadamente resguardados. Nesse ponto, através da Resolução nº 1.919/2024, o Ministério Público de São Paulo, estabelece como deve proceder comunicação a ser seguido pelos cartórios de notas do Estado de São Paulo, veja-se:

Art. 1º A manifestação do Promotor de Justiça, nas escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais que incluam herdeiros menores ou incapazes, nos termos do art. 12-A da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, será feita por meio eletrônico, nos termos desta Resolução.

Art. 2º O Ministério Público disponibilizará meio eletrônico oficial para o trâmite de escrituras públicas de inventário e partilha extrajudiciais que incluam herdeiros menores ou incapazes.

Art. 3º O Tabelião de Notas encaminhará a respectiva minuta com todos os documentos exclusivamente por meio eletrônico oficial ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando a comarca do foro do domicílio do autor da herança, ou do foro estabelecido no parágrafo único do art. 48 do Código de Processo Civil, caso o autor da herança não possua domicílio certo, conforme modelo anexo. (PGJ, 2025, não paginado)

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, através do Provimento nº 46/2022 (MARANHÃO, 2025), disciplina que o Tabelião de Notas encaminhará minuta final da escritura pública de inventário, junto com todos os documentos pertinentes ao caso, por meio eletrônico, e em caso de aprovação do *parquet*, deverá fazer menção junto à escritura pública quanto à autorização outorgada.

Todavia, em caso de negativa do Ministério Público, o §4º do art. 12-A, da Resolução nº 571 elucida que o procedimento deverá se submeter à apreciação do Poder Judiciário. Nessa mesma toada, afirma Paulo Cezar Carneiro, (CARNEIRO, 2019, p. 199) que “existindo herdeiros incapazes, deverá o Ministério Público ser necessariamente ouvido e, em caso de impugnação, aplicar-se á o mesmo princípio relativo à discordância das partes, ou seja, a remessa para as vias judiciais próprias com a reserva de bens, se for o caso”.

Além do mais, ressalta-se que o parágrafo primeiro, estabelece a vedação da indisponibilidade dos bens relativos ao menor ou incapaz, assim, não será possível a venda, doação ou renúncia do quinhão hereditário que se refere ao menor ou incapaz. Sendo assim, há de se observar a não fragilidade dos direitos indisponíveis

de pessoas vulneráveis, não agregando riscos significativos à segurança jurídica, justamente por prever balizas claras quanto aos limites de atuação pela via das serventias extrajudiciais, estabelecendo os limites de contenção, a mudança avança sem impor perdas ou riscos incontornáveis à integridade do ordenamento jurídico. (IBDFAM, 2023).

Outrossim, a Resolução nº 571/2024 do CNJ, traz consigo relevante inovação no que se refere à autorização de inventário extrajudicial mesmo havendo testamento (CNJ, 2025, não paginado), veja-se:

Art. 12-B. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixado testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:  
 I – os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado;  
 II – exista expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado;  
 III – todos os interessados sejam capazes e concordes;  
 IV – no caso de haver interessados menores ou incapazes, sejam também observadas as exigências do art. 12-A desta Resolução;  
 V – nos casos de testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco, a invalidade ou ineficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento.  
 § 1º Formulado o pedido de escritura pública de inventário e partilha nas hipóteses deste artigo, deve ser apresentada, junto com o pedido, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito obrigatoriamente pela via judicial.  
 § 2º Sempre que o tabelião tiver dúvidas quanto ao cabimento da escritura de inventário e partilha consensual, deverá suscitá-la ao juízo competente em matéria de registros públicos." (CNJ, 2025, não paginado)

Nota-se que para realização do inventário havendo testamento será necessário preencher requisitos específicos os quais vão além da representação de advogado e concordância entre herdeiros. Denota-se que é imprescindível a existência de expressa autorização do juízo sucessório competente na ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado.

Tal dispositivo, condiciona a via extrajudicial à prévia chancela judicial da validade testamentária, atuando como um filtro protetivo indispensável, garantindo que o procedimento extrajudicial apenas ocorra quando não houver margem para dúvidas quanto à manifestação de última vontade do falecido o que, por consequência,

reforça a proteção aos direitos de todos os herdeiros, especialmente os mais vulneráveis.

Nesse aspecto, o Conselho Nacional de Justiça se utilizou dos fundamentos proferidos no julgamento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.808.767-RJ (2025, não paginado), por sua pertinência temática com o caso, o que possibilitou a previsão da Resolução nº 571/2024, segue abaixo ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO . INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1 . Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras . 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015) . Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) - bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC . 3. Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2 .015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente. 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes . Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado . Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído perante a 2ª Vara de Orfãos e Sucessões. 6 . Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1808767 RJ 2019/0114609-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/10/2019,

T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2019) (BRASIL, 2025, não paginado).

Nesse ínterim, o acórdão representou um importante marco interpretativo quanto à possibilidade de realização de inventário e partilha pela via extrajudicial, mesmo diante da existência de testamento. Importante destacar que o entendimento consolidado no julgado encontra respaldo em diversos enunciados doutrinários e acadêmicos, como os Enunciados 600 da VII Jornada de Direito Civil do CJF, 77 da I Jornada sobre Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, 51 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF, e 16 do IBDFAM.

Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior “a retirada do inventário da esfera judicial contribui para aliviar a justiça de uma sobrecarga significativa de processos.” (THEODORO JÚNIOR, 2016. p. 243). Assim, reforça-se a tese de que a existência de testamento não constitui, por si só, óbice absoluto à via extrajudicial, desde que haja segurança jurídica quanto à sua validade e eficácia, previamente reconhecida judicialmente, e que os herdeiros estejam em consenso.

#### **4.3 Potenciais benefícios da ampliação da via extrajudicial**

Nas razões da ampliação da via extrajudicial no âmbito dos procedimentos de inventário e sobrepartilha, em decorrência da Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, esta representa um avanço considerável no sistema judiciário brasileiro, diante dos diversos benefícios práticos, sociais e institucionais. Essa normatização reflete o movimento de desjudicialização, que visa desafogar o Poder Judiciário, conferindo uma maior celeridade às demandas jurídicas, com a finalidade de ampliar o acesso à justiça, sobretudo em questões patrimoniais familiares.

Nesse sentido, um dos principais benefícios da ampliação da via extrajudicial se concentra na redução da morosidade que tradicionalmente caracteriza os processos judiciais, em especial os processos de inventário, os quais demandam prazos extensos, assim, dizem Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2016. p. 405):

Cumpre ressaltar que o novo modo de inventário, qualificado como extrajudicial, notarial ou administrativo, tem o propósito de facilitar a prática do ato de transmissão dos bens, porque permite modo mais simples e célere

para resolver a partilha. Com isso reduz a plethora dos serviços judiciários, abrindo campo a um procedimento extrajudicial no Ofício de Notas, afastando os rigores da burocracia forense para a celebração de um ato notarial que visa chancelar a partilha amigavelmente acordada entre meeiro(a) e herdeiros e o recolhimento dos impostos devidos. (OLIVEIRA e AMORIM, 2016. p. 405).

Nessa mesma premissa, Didier, Braga e Oliveira (2023), abordam que o processo de desjudicialização faz parte de um movimento amplo de transformação do processo civil, especialmente no contexto da busca por alternativas que desafoguem o Poder Judiciário e promovam maior eficiência na resolução de conflitos. Desse modo, a Resolução 571/2024 do CNJ, visa ampliar as hipóteses e condições para o procedimento extrajudicial, com o objetivo de dar o equilíbrio entre eficiência e justiça. Nessa mesma toada, afirmam Antunes e Wolkmer (2024, p.3) veja-se:

A cultura jurídica brasileira, cuja produção transforma o Direito e a Justiça em manifestações exclusivas do Estado, vive, na atualidade, profunda crise de acesso à justiça, pois se vê diante de novos e contraditórios problemas, não conseguindo abranger determinados conflitos coletivos específicos. Observa-se um movimento na América Latina, e particularmente no Brasil, de atuação do Poder Judiciário como instância dependente e formalista, não só entravado pela mesma crise que atravessa o Estado e as instituições sociais, como, sobretudo, acionado constantemente a responder – por vezes com limitações ou sem eficácia – conflitos de massa de natureza social e patrimonial. Assim, o Judiciário vem sendo chamado a assumir cada vez mais atribuições, sendo incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e os novos conflitos coletivos. De outra parte, a sociedade periférica brasileira, que vivencia as dificuldades de acesso à justiça, como a impossibilidade de pagar advogados e despesas judiciais, enfatiza o crescimento de novos movimentos sociais, utilizando-se de mecanismos alternativos para resolver os seus conflitos. Nesse sentido, nos conflitos de natureza social, observa-se um movimento de atuação do Poder Judiciário que, ao ser acionado, responde com limitações ou sem eficácia, já que não é capaz de traduzir as diferenças e desigualdades contidas na comunidade. (Antunes e Wolkmer, p.3, 2024).

Além do mais, há de se ressaltar que a via extrajudicial tende a reduzir custos processuais para os envolvidos., uma vez que, conforme Beltrão (2016) os processos judiciais, além de serem demorados, são frequentemente onerosos, tanto em termos de custas judiciais quanto de honorários advocatícios. Desse modo, o procedimento administrativo, realizado em cartórios, dispensa a atuação prolongada de advogados, custas judiciais e eventuais despesas com peritos e diligências, tornando assim, o inventário extrajudicial mais acessível para a maioria da população.

Outro ponto importante que a nova resolução traz como benefício, é o fortalecimento da segurança jurídica e da autonomia da vontade das partes, haja vista que na via extrajudicial os interessados podem, desde que presentes os requisitos legais, acordar entre si sobre a partilha de bens, respeitando a vontade das partes, de forma consensual. Assim pondera De Sousa (2017), que a solução de conflitos consensual é um fim buscado pelo próprio Código de Processo Civil, principalmente pela atuação das serventias extrajudiciais, vistas não apenas como o desenvolvimento seguro das relações jurídicas, mas também como instrumento mais célere e eficiente para a justiça em sua totalidade, portanto deve ser destacado a importância da resolução de conflitos de forma consensual para evitar a judicialização desnecessária.

Outrossim, no que diz respeito ao valor institucional, a ampliação da desjudicialização contribui para a sustentabilidade do sistema judicial brasileiro, ao transferir para as serventias extrajudiciais a responsabilidade por procedimentos que não demandam o rigor do Poder Judiciário, no qual pode destinar seus recursos humanos e materiais para processos mais complexos e relevantes, aumentando assim, a sua eficiência e reduzindo o acúmulo de processos pendentes, conforme preconiza Beltrão (2016), onde afirma que a redistribuição de responsabilidades permite uma melhor alocação dos recursos judiciais, tornando o sistema mais eficiente e capaz de responder de maneira mais adequada às demandas da sociedade.

Importa destacar que a Resolução nº 571/2024 reforça a segurança e o controle das formalidades exigidas para o procedimento extrajudicial, a fim de garantir que a ampliação dessa via não comprometa os direitos das partes. À vista disso, o Conselho Nacional de Justiça, ao estabelecer diretrizes claras, assegura a observância das exigências legais, conforme outrora já analisados, por exemplo, a quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e o consenso entre os herdeiros, além da indispensável presença de advogado, resguardando a legalidade e a proteção jurídica do ato.

Dessa forma, a Resolução equilibra a celeridade com a garantia dos direitos fundamentais, tendo em vista que é garantido o direito de acesso à justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 2025), o qual, conforme preceitua Soares (2023, p. 64), abre-se interpretação mais ampla do direito acima mencionado, ao se permitir que soluções extrajudiciais fossem consideradas formas válidas de acesso à justiça:

(...) verificou—se que a proteção conferida pelo inciso XXXV, do art. 5º da CF/88 de que a lei não afastará do controle jurisdicional nenhuma lesão ou ameaça a direito é consagrado como o princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional. O qual deve garantir com que a população consiga muito mais do que apenas dirigir uma petição ao judiciário, mas além disso, que tenha ao seu alcance facilidade no acesso às informações, aos meios de ingresso nos tribunais, possibilidade de permanência e alcance de uma resposta à sua demanda. Todavia, essa proteção constitucional não pode mais ser confundida com apenas o acesso ao poder judiciário. O surgimento e a valorização de novas alternativas que também oferecem uma saída adequada aos problemas dos jurisdicionados, e alcançam no contexto fático o efetivo “encontro com a justiça”, também devem ser relacionados à proteção esculpida do texto da constituição federal brasileira. (Soares, 2023, p. 64).

Em síntese, a ampliação da via extrajudicial pela Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, traz benefícios significativos para o sistema de justiça e para a sociedade, ao se destacar pela maior celeridade na resolução dos inventários, bem como a redução de custos e, por fim, a democratização do acesso à justiça, para que seja garantida a autonomia da vontade das partes envolvidas e, por conseguinte, propiciar um ambiente mais eficiente e menos conflituoso, contribuindo para a pacificação social e para a consolidação de um sistema jurídico mais justo e acessível a todos.

#### **4.4 Desafios e limites à aplicação prática da norma**

No que diz respeito à aplicação prática da Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, esta pode ainda enfrentar uma série de desafios e limites. Embora a normatização vise a simplificação dos procedimentos de inventário e sobrepartilha pela via extrajudicial, diversos fatores podem comprometer a efetividade dessa inovação legislativa.

Um dos principais desafios à aplicação da Resolução está relacionado à atuação das serventias extrajudiciais, que, embora dotadas de fé pública, conforme art. 2º da Lei 8.935/94 (BRASIL, 2025), nem sempre estão preparadas para lidar com situações patrimoniais mais complexas, uma vez que ao ampliar a aplicabilidade do inventário em cartório, a resolução também estabelece novas exigências a serem observadas pelos notários, desde a abertura do procedimento até a lavratura da escritura pública. Nesse sentido, tem-se os seguintes questionamentos usados por Karin Regina Rick Rosa (2007, p. 49) sobre o tema:

(...) Afinal, os notários têm condições para praticar esses atos que antes eram de competência exclusiva dos juízes? A pergunta pode ser formulada de outra maneira: o notário, profissional privado, está apto para atuar em questões que envolvem o direito de família, desfazendo a sociedade conjugal e até mesmo o vínculo matrimonial, e realizando inventário, quando é função do Estado casar e descasar, e também formalizar a transmissão dos bens deixados pelo falecido? É adequada essa mudança legislativa? (...) (ROSA, 2007, p. 49).

Nessa concepção, pode existir uma necessidade de capacitação dos profissionais envolvidos no procedimento administrativo, em especial o tabelião de notas pois embora seja operador do direito, não exerce função jurisdicional e pode encontrar dificuldades para interpretar questões relativas à meação, colações, dívidas do espólio, bens no exterior ou cláusulas testamentárias.

Ao tempo em que a atuação dos advogados também podem enfrentar desafios com a ampliação da desjudicialização, pois relevante é a necessidade de capacitação contínua dos operadores do direito, à vista disso, Souza (2021) ressalta que advogados, juízes, promotores e outros profissionais jurídicos estão acostumados a atuar dentro do sistema judicial tradicional, e a transição para uma cultura de resolução consensual de conflitos requer uma mudança significativa na forma como esses profissionais abordam as disputas. Assim, muitos profissionais ainda não estão familiarizados com as rotinas notariais e com as especificidades do procedimento extrajudicial, o que pode gerar insegurança e resistência à adoção da via administrativa.

Além dos desafios técnicos e estruturais, há também entraves de ordem cultural, haja vista que o processo judicial ainda é culturalmente visto como o meio legítimo e seguro para a solução de conflitos e questões patrimoniais. Acerca da resistência cultural e institucional, Filho (2018, p. 109) discorre quanto à cultura do litígio, veja-se:

Dante dessas qualidades e tendo em vista sua vocação repressiva, o Código de Buzaid também se caracterizava pela litigiosidade, ou seja, retratava o que se chama de cultura do litígio. Com efeito, não havia a preocupação com a evitação do conflito ou com as longas disputas judiciais. Não se tinha meios de prevenção, com tutelas de abstenção. O que se buscava era repressão, visando apenas a reparação do dano, o que, junto com seu rigorismo técnico e sistemática recursal, estimulava o litígio e demandas intermináveis. (FILHO, 2018, p. 109)

Acontece que, historicamente, o sistema jurídico brasileiro foi construído sobre a premissa de que o Estado, através do Poder Judiciário, é o principal

responsável pela resolução de conflitos, modelo esse que cria uma cultura de litigiosidade, onde as partes tendem a recorrer ao Judiciário como primeira opção para resolver os problemas. Assim, muitas famílias, por desconhecimento ou por desconfiança do procedimento extrajudicial, optam pela via judicial, mesmo quando presentes todos os requisitos legais para o inventário em cartório.

Diante de tais considerações, a Resolução nº 571 do CNJ não apenas amplia o espaço de atuação das serventias extrajudiciais nos processos de inventário e sobrepartilha, como também eleva o grau de responsabilidade técnica, jurídica e institucional dos notários, oferecendo uma resposta promissora para muitos dos problemas enfrentados pelo sistema judicial brasileiro, mas sua efetiva aplicação esbarra em diversos desafios significativos que exigem atenção do legislador, do Conselho Nacional de Justiça, das corregedorias estaduais e da própria sociedade civil. Portanto, superar esses obstáculos é fundamental para que a via extrajudicial possa cumprir seu papel como mecanismo legítimo, seguro e democrático de solução de demandas sucessórias no Brasil.

## CONCLUSÃO

Diante da análise desenvolvida ao longo do presente estudo, constata-se que o instituto do inventário extrajudicial representa um marco no processo de modernização e racionalização da justiça brasileira, especialmente no campo do direito sucessório, onde foi apresentada uma análise aprofundada sobre a evolução histórica e jurídica do direito sucessório, até sua consolidação no ordenamento jurídico nacional, que culminou na estrutura legal vigente. A partir dessa base teórica, o trabalho passou a abordar o inventário como procedimento necessário à formalização da transferência patrimonial, sendo possível sua realização por via judicial ou administrativa, em especial com o advento da Lei nº 11.441/2007, onde o inventário extrajudicial passou a ser admitido no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao tempo em que a pesquisa abordou uma análise aprofundada dos aspectos gerais e específicos que giram em torno da Resolução nº 571/2024, do CNJ, o qual introduziu significativas inovações ao regime do inventário extrajudicial, pois ampliou substancialmente o campo de atuação da via extrajudicial, permitindo a realização do inventário mesmo nos casos em que há testamento ou herdeiros incapazes. Desse modo, pode-se observar que tais inovações representam um avanço significativo na política de desjudicialização e racionalização dos serviços extrajudiciais no Brasil, ao ampliar as hipóteses de cabimento do inventário extrajudicial.

Ademais, a presente pesquisa demonstrou que a norma reafirma a tendência da prevenção de litigiosidade, a fim de ampliar a jurisdição voluntária, em razão da iminente busca da desjudicialização dos atos de natureza consensual que passam a ser realizados, com segurança e eficiência, por meios alternativos. Assim, o inventário extrajudicial, reforçado pelas novas diretrizes da Resolução nº 571/2024, consolida-se como ferramenta de fundamental importância para a concretização de uma justiça mais acessível, célere, eficaz e democrática, promovendo a racionalização dos serviços públicos, desonerando o Poder Judiciário, resguardando os interesses das partes envolvidas, ao tempo em que assegura a efetividade dos direitos sucessórios, demonstrando que a modernização normativa e institucional pode caminhar ao lado da preservação das garantias fundamentais e da segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Grasiele Costa Tiscoski; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: uma ponte de aproximação entre a comunidade e a Justiça Restaurativa. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade - REDES**, Canoas, v. 12, n. 1, 2024.

BELTRÃO, Helio. Desburocratização, descentralização e liberdade: a aterrissagem no Brasil real. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 11-44, 2016.

BIAZZO, João Filho. **Histórico do Direito das Sucessões**. Jus.com.br, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24714/historico-do-direito-das-sucessoes>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.261, de 1º de fevereiro de 1989**. Disciplina o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=150935>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8935.htm>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997**. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9434.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm). Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 28 maio 2025.

**BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm). Acesso em: 9 mar. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 maio 2025.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.808.767 - RJ.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 3 dez. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=103942888&tipo=5&nre=201901146094&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191203&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12 maio 2025.

CAHALI, Francisco José. **Sucessões.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAHALI, Francisco José et al. **Escrituras públicas:** separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Inventário e partilha:** judicial e extrajudicial. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO, Carlos Roberto Gonçalves de; CARVALHO, Maria Helena Diniz de. **Direito civil brasileiro:** direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das Sucessões.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das sucessões.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CHAVES, L. H. C. **A importância da função dos cartórios na desburocratização e desjudicialização das relações privadas.** Conteúdo Jurídico, 5 mar. 2020.

Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19348>. Acesso em: 27 maio 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 35, de 24 de outubro de 2007.** Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>. Acesso em: 17 maio 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 571, de 26 de agosto de 2024.** Altera a Resolução CNJ nº 35/2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5705>. Acesso em: 17 maio 2025.

**DALTOÉ, Bernardo L. Breves considerações acerca do papel do tabelião no inventário extrajudicial.** JusBrasil, 7 nov. 2016. Disponível em: <https://bernardoldr.jusbrasil.com.br/artigos/402263785>. Acesso em: 27 maio 2025.

**DE SOUSA, S. P. Inventário e partilha extrajudicial:** atividade cartorária como instrumento de colaboração à justiça célere e eficiente. Associação dos Notários e Registradores do Tocantins, 2017. Disponível em: <https://anoregto.com.br/noticia/artigo-inventario-e-partilha-extrajudicial-atividade-cartoraria-como-instrumento-de-colaboracao-a-justica-celere-e-eficiente/203>. Acesso em: 5 abr. 2025.

**DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

**DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões.** 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

**DIDIER JUNIOR, Freddie. Curso de Direito Processual Civil.** 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

**DIDIER JUNIOR, Freddie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil.** Salvador: Juspodivm, 2023.

**DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito das Sucessões.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

**FILHO, G. F. M. Os direitos fundamentais, a pacificação dos conflitos sociais e o Código de Processo Civil.** Campo Grande: Contemplar, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro VII: Direito das Sucessões.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro:** direito das sucessões. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: sucessões.** 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

HELENA, E. Z. S. **O fenômeno da desjudicialização.** Jus Navegandi, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7818/o-fenomeno-da-desjudicializacao>. Acesso em: 26 abr. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **Petição inicial no Pedido de Providências nº 0001596-43.2023.2.00.0000**, apresentada ao Conselho Nacional de Justiça. Brasília: IBDFAM, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Peti%C3%A7%C3%A3o%20inicial%20IBDFAM.pdf>. Acesso em: 5 maio 2025.

KOLLET, Ricardo G. **A cessão de direitos hereditários no novo Código Civil.** IRIB, [s.d.]. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/a-cessao-de-direitos-hereditarios-no-novo-codigo-civil>. Acesso em: 26 abr. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento nº 46, de 11 de outubro de 2022.** São Luis: TJMA, 2022. Disponível em: [https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/provimentos/provimento\\_n\\_46\\_de\\_11\\_de\\_outubro\\_de\\_2022\\_31\\_10\\_2022\\_18\\_01\\_23.pdf](https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/provimentos/provimento_n_46_de_11_de_outubro_de_2022_31_10_2022_18_01_23.pdf). Acesso em: 12 maio 2025.

MENDES, Stela Maris Vieira. **Manual de Família e Sucessão.** 3. ed. Campo Grande: Contemplar, 2018.

OLIVEIRA, Euclides; AMORIM, Sebastião. **Inventário e partilha:** teoria e prática. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento da Corregedoria do Foro Extrajudicial nº 50, de 1º de junho de 2023.** Teresina: TJPI, 2023. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/06/Provimento-CGJ-Extrajudicial-no-50-2023.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

POLETO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (SP). **Resolução nº 1.919, de 18 de setembro de 2024.** Dispõe sobre a manifestação do Ministério Pùblico em escrituras pùblicas de inventário e partilha extrajudiciais com menores ou incapazes. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 19 set. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Corregedoria Geral da Justiça. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.** Natal: ANOREG/RN, [s.d.]. Disponível em: <https://anoregrn.org.br/codigonormas>. Acesso em: 12 maio 2025.

RODRIGUES, F. L; FERREIRA, P. R. G. **Tabelionato de Notas.** 3. ed. São Paulo: Editora Foco, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ROSA, Karin Regina Rick. A escritura de separação e divórcio consensuais e a partilha de bens. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e Sucessões:** polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

SANDER, T. **O notário como instrumento de mediação do direito e como agente da paz social.** Boletim Jurídico, 2005. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-notarial-e-registral/663/o-notario-como-instrumento-mediacao-direito-como-agente-paz-social>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SANTA ROSA DE VITERBO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Processo Digital nº 1001194-88.2021.8.26.0549.** Sentença de 9 nov. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1426779633/inteiro-teor-142677936>. Acesso em: 5 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. OLIVEIRA, Swarai Cervone de. **Parecer nº 133/2016-E.** Fundamenta a edição do Provimento nº

37/2016. São Paulo: TJSP, 2016. Disponível em:  
<https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=5&nuSeqpublicacao=5618>. Acesso em: 12 maio 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento nº 37/2016, de 7 de julho de 2016**. Altera o item 129 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria. São Paulo: TJSP, 2016. Disponível em:  
<https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=211>. Acesso em: 12 maio 2025.

SOARES, Maria Larissa Barbosa. **Desjudicialização da execução civil: a compatibilidade entre o Projeto de Lei nº 6204/2019 e o jus postulandi dos juizados especiais cíveis**. 2023. 71 f. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

SOUZA, Cláudio Daniel de. **Justiça restaurativa e sistema penal**: a experiência da Cidade Autônoma de Buenos Aires, críticas e perspectivas para o Brasil. São Paulo: Thoth, 2021.

STOLLENWERK, Marina Ludovico. **Planejamento sucessório patrimonial**: análise de casos hipotéticos à luz das questões controversas do direito sucessório. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca\\_videoteca/monografia/Monografia\\_pdf/2017/MarinaLudovicoStollenwerk\\_Monografia.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2017/MarinaLudovicoStollenwerk_Monografia.pdf). Acesso em: 5 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: sucessões**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, F. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 6.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Procedimentos Especiais. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 2.

